ACÓRDÃO - AC00 - 1587/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2082/2018
PROTOCOLO	: 1889458
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: MARCIO TELES PEREIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADES FORMAIS – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NA SUA INTEGRALIDADE – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIAS NO TOTAL INFORMADO DE GASTOS COM PESSOAL NO PORTAL ELETRÔNICO EM RELAÇÃO AO LANÇADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – CUMPRIMENTO DO LIMITE DA DESPESA COM GASTOS DE PESSOAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, em razão do cumprimento no seu conjunto das exigências contidas na Constituição Federal/88, na Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) na Lei n. 4.320/64, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), bem como nas demais normas editadas por esta Corte de Contas, exceto em relação às impropriedades formais detectadas; e dada a devida quitação ao ordenador de despesas, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período, com a formulação de recomendação ao responsável pelo Órgão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalvas** da prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Deodápolis,** referentes ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do **Sr. Marcio Teles Pereira**, ex-presidente, em razão das impropriedades formais detectadas, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem

prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Órgão para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, em especial, a Lei de Acesso à Informação (LAI) aperfeiçoando o Portal da Transparência do Poder Legislativo de Deodápolis, bem como o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) publicando as Notas Explicativas conjuntamente às Demonstrações Contábeis; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Deodápolis, referente ao exercício financeiro de 2017, remetida a esta Corte de Contas para julgamento, conforme determina a Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias, vigente à época) sob a responsabilidade do Sr. Marcio Teles Pereira, ex-presidente.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Força-Tarefa – Contas Anuais, por meio da Análise ANA-FTCA-8884/2023 (peça 54) e a Procuradoria de Contas, em Parecer PAR-1ªPRC-12794/2023 (peça 56) manifestaram-se pela regularidade, com ressalvas, da presente prestação de contas anual de gestão, com recomendações ao responsável pelo órgão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a presente prestação de contas foi devidamente instruída com os documentos exigidos nas Resoluções TCE/MS n. 49/2016 e n. 54/2016 (vigente à época) e sua remessa a este Tribunal de Contas se deu tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias.

A equipe técnica de fiscalização desta Corte de Contas observou que a situação patrimonial, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Financeiro (peça 14) Balanço Patrimonial (peça 15) Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (peça 18) e Demonstrativo das Variações Patrimoniais (peça 16) as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas do Legislativo Municipal de Deodápolis.

Dessa forma, entendo que o Órgão cumpriu as exigências contidas na Constituição Federal/88, na Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) na Lei n. 4.320/64, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) bem como nas demais normas editadas por esta Corte de Contas; exceto, em relação a alguns

achados, impropriedades formais, discriminados na Análise ANA-FTCA-8884/2023, referentes à ausência de disponibilização, em meios eletrônicos de acesso público, dos processos licitatórios de 2017, na sua integralidade (publicação dos editais, propostas apresentadas, atas da comissão de licitação, entre outros) à ausência de publicação de Notas Explicativas em conjunto com as demonstrações contábeis, como também divergências no total informado de gastos com pessoal no portal eletrônico, em relação ao lançado na presente prestação de contas. Entretanto, essas falhas não maculam a regularidade das contas de gestão em análise, haja vista o cumprimento do limite da despesa com gastos de pessoal, estabelecido na Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) sendo suficiente, a ressalva na aprovação das contas anuais de gestão, e recomendação ao responsável pelo Órgão para maior observância às normas que regem a Administração, a fim de melhorar a gestão pública.

DISPOSITIVO

Assim, com fulcro no art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho a análise da equipe técnica da Força-Tarefa – Contas Anuais e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalvas,** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Deodápolis, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Marcio Teles Pereira, ex-presidente, em razão das impropriedades formais detectadas, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo Órgão para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, em especial, a Lei de Acesso à Informação (LAI) aperfeiçoando o Portal da Transparência do Poder Legislativo de Deodápolis, bem como o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) publicando as Notas Explicativas conjuntamente às Demonstrações Contábeis;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/MFGM